ACÓRDÃO - AC02 - 89/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9917/2015
PROTOCOLO	: 1583924
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: LIONS CLUBE DE BATAGUASSU
VALOR	: R$ 60.000,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – FORMALIZAÇÃO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES ESTADUAL E MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. O cumprimento dos requisitos legais na formalização do convênio e a correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, motivam a declaração de regularidade da prestação de contas de convênio.
2. As impropriedades decorrentes da ausência das Certidões Estadual e Municipal, justificada pelo gestor cujo envio não era exigido pela norma regulamentar desta Corte vigente à época, e da remessa intempestiva de documentos, que não macularam o feito, são passíveis de recomendação ao atual responsável para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 7/2014, celebrado entre o Município de Bataguassu e o Lions Clube de Bataguassu, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes; pela **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como os documentos necessários para a formalização do convênio; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Pedro Arlei Caravina**.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de prestação de contas do **Convênio nº. 7/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu** e o **Lions Clube de Bataguassu**, cujo objeto é o repasse financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social de Bataguassu a título de Subvenção Social, no valor correspondente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes no Plano de Trabalho, referente à remessa intempestiva da Certidão da Receita Federal, bem como o não envio das Certidões Estaduais e Municipais, conforme Análise ANA - 2ICE - 24611/2015, peça 19.

Devidamente intimado, o responsável compareceu nos autos e apresentou defesa às fls. 528/531.

Examinadas as justificativas e fazendo o contraponto nos autos, adveio a Análise ANA - 2ªICE - 16817/2017, peça 30, sugerindo a não aprovação desta prestação de contas, haja vista que o responsável sanou parcialmente as falhas apontadas, persistindo a ausência do envio das Certidões Estadual e Municipal.

Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, este por meio do Parecer PAR- 2ª PRC - 5594/2018, peça 31, solicita nova intimação do responsável para que se manifeste acerca das impropriedades constatadas.

O jurisdicionado, após a devida intimação, manifestou-se, consoante se extrai da peça 46.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao *Parquet*, sendo que este, por meio do parecer PAR – 2ªPRC – 19914/2019, peça 50, opina pela regularidade desta Prestação de Contas, por entender supridas as inconsistências anteriormente destacadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais que regem a espécie, mercê da sua aplicação em objeto de inegável interesse social e de responsabilidade do Município.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira, f. 8, nos seguintes termos:

> CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.
>
> Constitui o objeto do presente Convênio, o repasse de recursos financeiros ao Fundo Municipal de Assistência Social a título de Subvenção Social, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição.

O valor do investimento importa em R$ 60.000,00, conforme cláusula quarta e o prazo de vigência compreende o período de 31 de janeiro de 2014 e término em 31 de dezembro de 2014, podendo sofrer prorrogação.

Pois bem, cumpre salientar que as impropriedades inicialmente apontadas foram sanadas, tendo inclusive, como já dito, o Ministério Público de Contas opinado pela aprovação da prestação de contas, divergindo do posicionamento adotado pelo Corpo Técnico.

O art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93 preconiza que "aplicam-se as disposições do Estatuto das Licitações, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração".

Registra-se que a publicação do extrato do Convênio ora em exame ocorreu dentro do prazo estabelecido no art. 116 da Lei Federal 8.666/93.

Em relação à ausência do envio das Certidões Estadual e Municipal, entendo cabível a exigência de documentos de habilitação das entidades convenentes previstos na Seção II da Lei Geral de Licitações.

Contudo, a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes desta Seção devem persistir somente quando cabíveis. Explico.

A habilitação objetiva aferir a idoneidade da convenente e a possibilidade de executar o objeto conveniado. Todavia, a exigência de comprovante de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal deve estar prevista no Plano de Trabalho apresentado pelo órgão concedente que, "substituindo" o edital de licitação, é o instrumento hábil a definir o objeto do convênio e demais regras a serem observadas para a viabilidade e adequação dos objetivos comuns ali delineados.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim leciona:

> "Mais precisamente, a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício da atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular." (grifei)

In casu, conforme esclareceu o jurisdicionado, na época a Instrução Normativa nº 35/2011 não exigia as referidas certidões, o que justifica a sua ausência, *in verbis*:

> "Quanto as certidões da Fazenda Estadual e Municipal, temos a informar que o Município, na época, exigia a apresentação das certidões constantes nos itens 3.1B e 3.2B, Capítulo III, Seção1 da Instrução Normativa n° 35/2011 (Certidão Negativa Débito da Previdência Social, Certificado de Regularidade do FGTS e Certificado de Regularidade Trabalhista), não sendo exigido a apresentação das certidões da Fazenda Estadual e Municipal, devendo considerar que por se tratar de entidade sem fins lucrativos a mesma não tem inscrição estadual e municipal por não ser tributada, desta forma, pedimos para relevem o fato ocorrido, pois a Lei 8 666/93 diz que ela será aplicada a convênios no que couber, e por se tratar de entidade isenta de inscrição estadual e municipal poderíamos entender que neste caso, não cabe essa exigência, não sendo exigência também da Instrução Normativa do TCE, conforme acima especificado." (fls. 559)

Assim, entende-se sanada a irregularidade apresentada pela equipe técnica, cabendo apenas recomendação ao atual gestor para que nos próximos convênios atente-se a todos os documentos a serem enviados ao Tribunal.

Pois bem, a despeito da ausência das supracitadas certidões, o Corpo Técnico elaborou planilha demonstradora dos valores aplicados, cujos comprovantes do desembolso estão consubstanciados nos seguintes termos:

Nota de Empenho	**Ordem de Pagamento**

Data	**Valor**
31.01.2014	**R$ 60.000,00**

Receita	Despesa
R$ 60.072,91	R$ 60.072,91

Data	**Valor**
05.02.2014	R$ 5.000,00
07.03.2014	R$ 5.000,00
07.04.2014	R$ 5.000,00
05.05.2014	R$ 5.000,00
05.06.2014	R$ 5.000,00
07.07.2014	R$ 5.000,00
05.08.2014	R$ 5.000,00
04.09.2014	R$ 5.000,00
07.10.2014	R$ 5.000,00
06.11.2014	R$ 5.000,00
04.12.2014	R$ 5.000,00
17.12.2014	R$ 5.000,00
Total	**R$ 60.000,00**

Verifica-se, portanto, que o repasse de recursos foi devidamente comprovado, atendendo as determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/03, da Lei nº. 4.320/64, bem como da Resolução da Secretaria da Fazenda nº 2093/2007, e demais legislações pertinentes.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, em que pese ter sido efetivada intempestivamente, entendo que deve ser relevada por tratar-se de mera inconsistência formal, bem como o responsável ter enviado todos

os documentos ao ser intimado, não acarretando prejuízo na análise das contas, sendo suficiente a recomendação ao gestor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO:**

I - pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 7/2014 celebrado entre o **Município de Bataguassu**, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56, e o **Lions Clube de Bataguassu**, CNPJ-MF nº 03576.410/0001-73, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como os documentos necessários para a formalização do convênio, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF nº. 069.753.388-33, Prefeito à época, para os efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do convênio, com recomendação ao responsável e dar quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/DSSM